



**QUALIS**  
**A2**



# **HERANÇA DE BENS DIGITAIS E OS LIMITES DA TUTELA: LACUNAS LEGISLATIVAS E DESAFIOS À RESPONSABILIDADE JURÍDICA NO BRASIL<sup>1</sup>**

## **INHERITANCE OF DIGITAL ASSETS AND THE LIMITS OF PROTECTION: LEGISLATIVE GAPS AND CHALLENGES TO LEGAL RESPONSIBILITY IN BRAZIL**

**Paulo Acer Miranda TEIXEIRA**  
**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**  
**E-mail: pauloacer40@gmail.com**  
**ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-2286-093X>**

**Mayre Tanyza Costa MENDES**  
**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**  
**E-mail: mayretanyza200@gmail.com**  
**ORCID: <http://orcid.org/0009-0002-3394-9821>**

**Jocirley de OLIVEIRA**  
**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**  
**E-mail: oliveiraaraguaina2013@gmail.com**  
**ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-4126-0091>**

### **RESUMO**

O avanço das tecnologias digitais tem promovido profundas transformações na concepção tradicional de patrimônio, incorporando ao acervo dos indivíduos bens digitais com relevante valor econômico e existencial. Nesse contexto, a herança de bens digitais emerge como um tema desafiador para o Direito brasileiro, especialmente diante da ausência de regulamentação específica que discipline sua transmissão e tutela. O presente artigo tem como objetivo analisar as lacunas legislativas e os desafios à responsabilidade jurídica relacionados à sucessão de bens digitais no Brasil, com enfoque nos limites da tutela e na proteção dos direitos envolvidos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com base em levantamento bibliográfico e documental, examinando a legislação vigente, a doutrina especializada e experiências internacionais. Os resultados indicam que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não oferece respostas adequadas às complexidades da sucessão digital, gerando insegurança jurídica, conflitos entre herdeiros e limitações à atuação de tutores e curadores. Conclui-se que há

---

<sup>1</sup> COMO CITAR: (ABNT): TEIXEIRA, P. A. M.; MENDES, M. T. C.; OLIVEIRA, J. Herança de Bens Digitais e os Limites da Tutela: Lacunas Legislativas e Desafios à Responsabilidade Jurídica no Brasil. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Maio de 2026 - Ed. 74. VOL. 03. Págs. 468-484. Disponível: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: \_\_/\_\_/\_\_.

necessidade de atualização normativa e de interpretação sistemática das normas existentes, a fim de assegurar proteção jurídica efetiva, equilíbrio entre direitos patrimoniais e existenciais e maior segurança na transmissão do patrimônio digital.

**Palavras-chave:** Bens. Sucessão. Digital. Tutela. Responsabilidade.

## ABSTRACT

The advancement of digital technologies has profoundly transformed the traditional concept of property, incorporating digital assets with significant economic and existential value into individuals' estates. In this context, digital inheritance emerges as a challenging issue for Brazilian law, especially due to the lack of specific regulation governing its transmission and protection. This article aims to analyze legislative gaps and legal liability challenges related to digital asset succession in Brazil, focusing on the limits of guardianship and the protection of rights involved. The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic and documentary analysis, examining current legislation, specialized doctrine, and international experiences. The results indicate that the Brazilian legal system still lacks adequate responses to the complexities of digital succession, leading to legal uncertainty, conflicts among heirs, and limitations on the role of guardians and curators. It is concluded that normative updates and systematic interpretation of existing laws are necessary to ensure effective legal protection, balance between patrimonial and existential rights, and greater security in the transfer of digital assets.

**Keywords:** Assets. Succession. Digital. Guardianship. Liability.

## INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a digitalização da vida cotidiana tinham transformado profundamente a concepção tradicional de patrimônio. Atualmente, além de bens físicos e direitos patrimoniais clássicos, os indivíduos acumulavam ativos digitais que possuíam valor econômico e afetivo, como contas em redes sociais, criptomoedas, arquivos digitais, plataformas de streaming, e-mails, domínios de internet e direitos autorais. Essa nova forma de patrimônio exigia a reflexão sobre sua sucessão, regulamentação e proteção, especialmente diante da ausência de legislação específica que tratasse da transmissão desses bens em caso de falecimento.

A herança de bens digitais constituía um campo ainda incipiente no direito brasileiro. O Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) regulava a sucessão

patrimonial de forma ampla, mas não contemplava de maneira expressa o universo digital, gerando lacunas significativas. Assim, surgiam desafios quanto à titularidade, ao acesso, à tutela e à responsabilidade dos herdeiros ou tutores. A ausência de normas claras provocava incerteza jurídica e podia levar a conflitos familiares, disputas judiciais e riscos de violação de direitos digitais, tanto de herdeiros quanto de terceiros.

A tutela, enquanto instrumento jurídico de proteção de incapazes, também encontrava limites específicos frente aos bens digitais. Questões como senhas, contratos de uso de plataformas digitais e direitos de propriedade intelectual exigiam interpretação cuidadosa e atualização doutrinária. A dificuldade de aplicação das normas tradicionais a bens intangíveis digitais evidenciava a necessidade de estudo crítico, pois o uso desses ativos sem regulamentação adequada podia acarretar responsabilidades jurídicas não previstas, além de gerar insegurança na gestão do patrimônio pós-morte.

Nesse contexto, a atuação do tutor ou do responsável legal passa a exigir não apenas o domínio das normas tradicionais do Direito Civil, mas também a compreensão das dinâmicas próprias do ambiente digital, marcadas por contratos de adesão, jurisdição internacional e limitações técnicas de acesso. A ausência de diretrizes claras quanto à legitimidade para gerir ou acessar bens digitais do incapaz ou do falecido amplia o risco de responsabilização por eventuais violações contratuais ou de direitos da personalidade.

Além da lacuna legal, a herança digital envolvia aspectos éticos e práticos complexos. A preservação da privacidade do titular, a integridade de informações sensíveis e o consentimento quanto à transferência de ativos digitais eram questões centrais que desafiavam a tutela e a atuação dos herdeiros. A complexidade aumentava quando se considerava que muitas plataformas digitais possuíam termos de uso restritivos que limitavam o repasse de contas ou ativos, criando um conflito entre direitos contratuais e sucessórios.

No âmbito jurisprudencial, ainda havia escassez de precedentes claros sobre a herança digital. Tribunais brasileiros tinham enfrentado demandas de acesso a contas e ativos digitais de forma casuística, o que reforçava a necessidade de reflexão acadêmica e proposição de interpretações consistentes. A pesquisa pretendia contribuir para a compreensão dos desafios legais e para a análise de como a ausência de regulamentação específica afeta a segurança jurídica, a responsabilidade civil e o exercício da tutela sobre bens digitais.

Do ponto de vista econômico e patrimonial, os bens digitais podiam apresentar valor considerável, especialmente no caso de criptomoedas, contas monetizadas em redes sociais e propriedades intelectuais online. A incerteza sobre sua sucessão podia gerar perdas financeiras significativas e conflitos de interesses entre herdeiros e terceiros. A compreensão das implicações legais, éticas e práticas da transmissão de bens digitais era, portanto, fundamental para a proteção do patrimônio e para a prevenção de litígios sucessórios.

A pesquisa também se justificava pelo caráter inovador e contemporâneo do tema. O crescimento exponencial do universo digital, aliado à falta de normas específicas, criava um campo fértil para debates acadêmicos e para o desenvolvimento de propostas de atualização legislativa. Ao analisar a herança digital sob a ótica da responsabilidade jurídica e da tutela, o estudo buscava trazer contribuições relevantes ao Direito Civil, ao Direito Digital e ao estudo das sucessões, promovendo reflexão crítica sobre os limites da legislação vigente frente às transformações tecnológicas.

Este trabalho, portanto, propunha-se a investigar a complexidade da transmissão de bens digitais e os desafios impostos à tutela, destacando lacunas legislativas e as possíveis consequências jurídicas e patrimoniais da ausência de regulamentação específica. Ao abordar o tema de forma interdisciplinar, envolvendo Direito Civil, Direito Digital, sucessões e responsabilidade jurídica, a pesquisa pretendia oferecer subsídios teóricos e práticos para compreensão, análise crítica e futura regulamentação do universo da herança digital no Brasil.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa e exploratória, com caráter bibliográfico e documental, voltada à análise das lacunas legislativas e dos desafios jurídicos que envolviam a herança de bens digitais e os limites da tutela no Brasil. Essa escolha metodológica se justificava pela necessidade de compreender um tema ainda recente e em expansão no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo investigação teórica aprofundada sobre conceitos, normas e interpretações doutrinárias.

A abordagem qualitativa permitiu uma compreensão ampla e interpretativa dos fenômenos jurídicos e sociais relacionados aos bens digitais e à tutela, considerando suas dimensões éticas, tecnológicas e normativas. Tal método possibilitava analisar o tema em sua complexidade, buscando compreender o

conteúdo jurídico dos bens digitais, suas implicações na sucessão patrimonial e os dilemas que decorrem da ausência de regulamentação específica.

O caráter exploratório da pesquisa foi fundamental, uma vez que a herança de bens digitais era uma temática recente e pouco consolidada na doutrina e na jurisprudência nacional. A intenção era ampliar a compreensão teórica e identificar possíveis caminhos interpretativos e normativos para lidar com os desafios impostos pela era digital à sucessão patrimonial e à atuação da tutela. Essa natureza exploratória visava ainda reunir elementos conceituais e práticos que possam subsidiar futuras pesquisas e debates legislativos.

A investigação foi conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base em obras doutrinárias, artigos científicos, teses, dissertações e legislações nacionais e internacionais relacionadas à sucessão digital, tutela, responsabilidade civil e direito das sucessões. De acordo com Gil (2008, p. 45), a pesquisa bibliográfica “era desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, o que permitia um aprofundamento teórico consistente e fundamentado sobre o tema estudado.

Foram também analisados documentos jurídicos e normativos, como o Código Civil de 2002, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), bem como resoluções e pareceres de tribunais e órgãos jurídicos. Essas fontes permitiriam compreender de que modo a legislação vigente se aplica, ainda que de forma indireta, às situações envolvendo a sucessão de bens digitais e os poderes e limitações da tutela sobre tais bens.

O método dedutivo foi adotado como procedimento de análise, partindo de uma perspectiva geral sobre o direito sucessório e os princípios da tutela, para, em seguida, examinar as particularidades dos bens digitais e as lacunas legislativas que permeiam sua administração e transmissão. Esse método possibilitava relacionar a teoria jurídica clássica com os novos desafios trazidos pela realidade tecnológica contemporânea, favorecendo a formulação de interpretações e reflexões críticas.

A coleta e sistematização das informações ocorreu por meio de levantamento e revisão sistemática de literatura, com foco em autores e publicações que tratavam das intersecções entre direito civil, direito digital e responsabilidade jurídica. Foram analisadas também experiências internacionais, especialmente de países que já possuíam regulamentações específicas sobre herança digital, como Estados Unidos, Alemanha e Espanha, a fim de estabelecer comparações e possíveis referências para o contexto brasileiro.

A pesquisa, portanto, seguiu os princípios éticos e científicos estabelecidos pelas normas acadêmicas, garantindo a fidedignidade das fontes e a adequada citação dos autores consultados, conforme as orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Embora de caráter teórico, este estudo visava contribuir para o debate jurídico contemporâneo sobre a sucessão digital e os limites da tutela, oferecendo subsídios para a consolidação de novas interpretações doutrinárias e para a formulação de políticas legislativas que assegurassem maior segurança jurídica e proteção dos direitos digitais no Brasil.

## **BENS DIGITAIS, SUCESSÃO HEREDITÁRIA E TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, LACUNAS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

473

### **Natureza Jurídica dos Bens Digitais: Conceito, Classificação Patrimonial e Relevância Econômica e Existencial**

O avanço das tecnologias digitais transformou profundamente a forma como indivíduos e instituições produziam, armazenavam e se relacionavam com bens de natureza imaterial. No contexto da pesquisa “Herança de Bens Digitais e os Limites da tutela: Lacunas Legislativas e Desafios à Responsabilidade Jurídica no Brasil”, compreender a natureza jurídica dos bens digitais era passo indispensável, pois a ausência de um marco regulatório específico desafiava a aplicação dos institutos clássicos do Direito das Sucessões e da tutela. As transformações tecnológicas deslocavam o patrimônio do campo material para o ambiente virtual, criando novos desafios para identificar, classificar e transmitir bens que não possuíam corporeidade, mas apresentavam valor econômico ou existencial significativo.

Os bens digitais podiam ser definidos como todo conjunto de informações, conteúdos, contas, arquivos, ativos financeiros virtuais, licenças ou perfis armazenados em meios eletrônicos e associados a um titular. Essa categoria englobava desde e-mails, fotografias, documentos em nuvem, bibliotecas digitais, perfis em redes sociais, canais de monetização, plataformas de streaming, contas de jogos, até criptoativos e NFTs.

A amplitude dessa definição evidenciava que tais bens possuíam múltiplas dimensões e não se restringiam ao simples conteúdo informacional. São elementos que integravam a identidade digital, a atividade econômica e as relações existenciais do indivíduo, compondo, assim, um patrimônio híbrido e contemporâneo.

A distinção entre bens digitais patrimoniais e extrapatrimoniais era fundamental para compreender sua relevância sucessória. Os bens digitais

patrimoniais possuíam valor econômico mensurável, como criptomoedas, contas de monetização, domínios, licenças adquiridas e coleções digitais.

Já os bens extrapatrimoniais relacionavam-se ao direito da personalidade e ao registro da memória, como mensagens, fotografias pessoais, redes sociais e arquivos de identidade cultural. Essa distinção impactava diretamente a transmissibilidade sucessória, pois bens de valor econômico tendiam a ser herdáveis, enquanto bens extrapatrimoniais suscitavam debates éticos, jurídicos e afetivos sobre privacidade pós-morte.

O Código Civil brasileiro, estruturado com base em categorias tradicionais de bens materiais e imateriais, não previa expressamente a classificação dos bens digitais. Em razão disso, esses ativos vinham sendo enquadrados como bens móveis incorpóreos ou mesmo como uma categoria *sui generis*, dada sua especificidade técnica e a dependência de plataformas privadas.

A ausência de disposição normativa específica gerava insegurança jurídica, especialmente porque muitas plataformas estabeleciam, em seus termos de uso, que os bens eram intransferíveis, o que podia inviabilizar a sucessão. Tal cenário reforçava a necessidade de reflexão crítica sobre a adequação do Código Civil à realidade digital.

Um dos principais desafios estava na identificação do titular e do conteúdo transmissível. Diversas plataformas internacionais operavam com modelos de licenças pessoais, que não conferiam ao usuário a propriedade do bem, mas apenas o direito de uso limitado e intransferível.

Nesse cenário, a distinção entre titularidade jurídica e mera autorização de uso torna-se elemento central para a compreensão dos limites da sucessão digital. Muitos ativos vinculados a contas digitais não integram, propriamente, o patrimônio do usuário, mas permanecem sob domínio das plataformas, regidos por contratos que restringem sua transferência após a morte. Essa configuração fragiliza a posição dos herdeiros, que, mesmo diante de um interesse legítimo, encontram barreiras contratuais e técnicas para acessar ou administrar tais bens. A ausência de mecanismos padronizados para a designação prévia de responsáveis digitais ou para o gerenciamento post mortem dos ativos evidencia uma lacuna estrutural, que compromete tanto a efetividade da herança quanto a atuação jurídica de tutores e curadores.

Isso significava que, em muitos casos, o herdeiro não tinha acesso automático a conteúdos armazenados ou perfis geridos pelo falecido. Problemas de autenticação,

senhas, criptografia e jurisdição agravam o quadro, colocando em risco a preservação do patrimônio digital e, conseqüentemente, a eficácia da herança e da tutela.

A relevância contemporânea dos bens digitais para famílias e empresas evidenciava a urgência do debate. Perfis profissionais, documentos de trabalho armazenados em nuvem, canais de vendas ou monetização, além de criptoativos, podiam representar parte significativa do patrimônio financeiro de seus titulares.

A perda de acesso a esses bens por falta de planejamento sucessório digital podia causar danos econômicos irreparáveis. Da mesma forma, bens digitais de caráter existencial possuíam profundo valor afetivo e podiam representar a memória simbólica de indivíduos e famílias, constituindo importante componente da identidade e da dignidade pós-morte.

A literatura jurídica contemporânea tinha reconhecido essa centralidade. Como afirmava Doneda (2020), o Direito precisava ser capaz de compreender que o ambiente digital redesenha institutos jurídicos tradicionais, exigindo adaptações interpretativas e legislativas:

A expansão das relações sociais para o ambiente digital não implica apenas a transposição de práticas já conhecidas, mas a criação de novas formas de expressão, circulação e armazenamento de informações que desafiavam as categorias jurídicas tradicionais, exigindo revisões conceituais e normativas para garantir efetividade à proteção dos direitos dos indivíduos no espaço virtual (Doneda, 2020, p. 77).

Essa observação era crucial para o debate sucessório, pois a digitalização da vida produzia um tipo de patrimônio que escapa às categorias normativas clássicas, obrigando o intérprete a construir soluções principiológicas diante de lacunas legislativas.

A centralidade dos bens digitais também era reconhecida por Shapiro (2019), que ressaltava que o patrimônio digital ultrapassa valores econômicos, configurando elemento constitutivo da identidade e da memória humana:

Os bens digitais não representavam apenas ativos financeiros ou coleções tecnológicas desmaterializadas. Eles constituíam extensões da identidade pessoal, repositórios de memórias, experiências e relações sociais, sendo, portanto, fundamentais para compreender a vida e a continuidade simbólica dos indivíduos em sociedades hiperconectadas (Shapiro, 2019, p. 112).

Essa dimensão existencial reforçava a necessidade de se refletir sobre o papel da tutela, dos herdeiros e do Estado na garantia de acesso, preservação e transmissão adequada desses bens. Trata-se de assegurar não apenas a continuidade patrimonial, mas também a proteção da memória, da identidade e da dignidade do titular após a morte. Nesse sentido, impõe-se a construção de mecanismos jurídicos que conciliem

direitos da personalidade com interesses sucessórios, promovendo equilíbrio entre proteção individual e segurança jurídica.

Com isso, tornava-se evidente que a natureza jurídica dos bens digitais desafiava o direito sucessório tradicional e pressionava o ordenamento jurídico brasileiro a desenvolver regras claras para sua administração, transmissão e preservação. A ausência de regulamentação específica, aliada à pluralidade de plataformas e jurisdicionais, tornava ainda mais complexa a definição de direitos e deveres de herdeiros e tutores. Esse cenário justificava, portanto, a necessidade de aprofundar o estudo sobre as lacunas legislativas e os limites da tutela, tema que seria desenvolvido nos subtemas seguintes.

### **Marco Legal da Sucessão e da Tutela Frente aos Bens Digitais: Análise Crítica da Legislação e das Lacunas Normativas**

O avanço tecnológico e a crescente digitalização de bens e serviços impunham desafios inéditos ao direito sucessório e à tutela no Brasil. A legislação vigente, embora sólida em princípios gerais, não previa explicitamente regras sobre a transmissão de bens digitais, criando lacunas normativas que dificultavam a atuação de herdeiros e tutores. É nesse contexto que se tornava essencial analisar criticamente o Código Civil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), visando compreender seus limites e potencialidades na proteção e transmissão de bens digitais.

O Código Civil brasileiro, em seus arts. 1.784 a 1.808, dispõe sobre a sucessão legítima e testamentária, a administração do espólio e a figura do herdeiro. No que tange à tutela, os arts. 1.728 e seguintes delimitam competências e responsabilidades do tutor sobre bens do incapaz ou do ausente. Entretanto, tais dispositivos foram concebidos para bens corpóreos ou títulos patrimoniais tradicionais, não contemplando explicitamente ativos digitais, como contas em plataformas de serviços, arquivos em nuvem, criptomoedas ou perfis em redes sociais. A aplicação direta desses dispositivos a bens digitais ainda suscitava debates doutrinários e jurisprudenciais.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelecia princípios de liberdade de expressão, privacidade, proteção de dados e responsabilidade civil de provedores. Em especial, seus arts. 7º e 10º conferiam ao usuário direitos sobre seus dados e conteúdos armazenados digitalmente, mas não regulamentavam a transmissão pós-morte. A ausência de norma expressa para o acesso de herdeiros ou

tutores deixava espaço para interpretações diversas, o que podia gerar conflitos entre plataformas digitais e sucessores.

A interface com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) era igualmente relevante. A LGPD protegia dados pessoais mesmo após o falecimento, e os herdeiros ou tutores não possuíam automaticamente todos os direitos sobre esses dados, especialmente quando havia cláusulas contratuais que restringiam a transferência. Isso criava um cenário jurídico de incerteza: a necessidade de conciliar direitos de personalidade do falecido, segurança das informações e legítimos interesses sucessórios.

O Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta procedimentos de guarda e proteção de registros digitais, também apresentava lacunas quanto à sucessão. Ele definia padrões de segurança e confidencialidade, mas não abordava a transferência de contas ou ativos digitais para herdeiros ou tutores. A inexistência de norma clara sobre herança digital criava conflitos práticos e limitava a eficácia do planejamento sucessório.

Ante a ausência de previsões legais expressas que possam nortear a problemática em evidência, a necessidade de uma interpretação extensiva dos dispositivos vigentes se demonstra a única alternativa para suprir, mesmo que parcialmente, a lacuna contemporânea. Como explica Teixeira; Leal (2021):

Ante a ausência de legislação específica que tratasse do tema, a tarefa do intérprete era um juízo de adequação aos instrumentos normativos existentes, a fim de se investigar a necessidade de termos leis talhadas para esses bens que, embora possam facilitar a aplicação do arcabouço normativo, podiam não ser construídas com a argúcia necessária que os novos ativos requerem (Teixeira; Leal, 2021, p. 14).

Experiências internacionais ofereciam parâmetros interessantes. Nos Estados Unidos, a RUFADAA (Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act) estabelecia regras claras para a administração e acesso a bens digitais por herdeiros ou tutores. Na União Europeia, normas sobre proteção de dados e direitos digitais também fornecem mecanismos de acesso post-mortem, enquanto países como Portugal e Espanha já previam legislações específicas sobre transmissão de contas digitais. O Brasil, por outro lado, ainda carecia de legislação comparável.

O desafio central da tutela frente aos bens digitais era, inicialmente, a dedução precisava acerca da natureza dos bens em questão, ao analisarmos através do prisma da propriedade em si, nos deparamos com uma definição sensível. Como observava Teixeira e Ponjé (2021):

Encarado o direito de propriedade como uma situação jurídica complexa, na medida em que referido direito era composto por limites e obrigações que o constituíam,<sup>15</sup> era imprescindível a concomitante análise de tal direito a partir de um prisma constitucionalizado, ou seja, compatível com as diretrizes presentes na Constituição Federal de 1988. A interpretação do direito de propriedade a partir da Constituição trazia consigo a indispensabilidade de que o centro dos interesses protetivos do sistema jurídico esteja focado no ser humano, “em sua antropomórfica dimensão intersubjetiva”,<sup>16</sup> resguardando-se à propriedade e às suas manifestações “um papel instrumental (Teixeira; Leal, 2021, p. 127).

O avanço tecnológico das últimas décadas ensejou fenômeno de ampliação dos bens digitais, trazendo consigo a necessidade de tutela sobre tais bens – os quais, conforme se verá adiante, podiam ser caracterizados a partir de sua natureza patrimonial, existencial ou híbrida. A mudança de paradigma propiciada pelo advento da Constituição de 1988, aliada à necessidade de repersonalização das relações privadas, com a prevalência dos interesses existenciais dos sujeitos sobre aqueles meramente patrimoniais, projeta-se igualmente sobre a tutela dos direitos digitais. Mais do que isso, porém, ensejava questionamentos sobre o modo pelo qual se dará a transmissão dos bens digitais por ocasião do óbito de seu titular e sobre os meios à disposição do usuário para que sua vontade em relação à destinação daquele acervo – existencial e/ou patrimonial – seja efetivada quando da sua ausência (Teixeira; Leal, 2021, p. 129).

Portanto, o subtema evidenciava que a legislação brasileira apresentava importantes lacunas no que se refere à sucessão e à tutela de bens digitais. A ausência de regulamentação específica impunha insegurança jurídica e desafios práticos para herdeiros, tutores e juízes. É imprescindível que o ordenamento brasileiro evolua, seja por meio de normas complementares, projetos de lei específicos ou adaptação interpretativa dos dispositivos existentes, a fim de assegurar proteção, transmissão e preservação adequadas do patrimônio digital.

### **Desafios Práticos e Conflitos Jurídicos na Gestão e Transmissão de Bens Digitais por Herdeiros e Curadores: Responsabilidade Civil, Autonomia Privada e Riscos Patrimoniais**

A herança digital apresentava desafios práticos complexos, que vão além da aplicação normativa tradicional. Herdeiros e tutores enfrentavam obstáculos como senhas desconhecidas, autenticações de dois fatores, termos de uso de plataformas estrangeiras, bloqueios de contas e a inacessibilidade de criptomoedas sem chave privada. Tais barreiras técnicas dificultavam a administração do espólio e podiam gerar conflitos entre os interesses sucessórios e a autonomia privada do falecido.

Outro ponto crítico era a tensão entre a preservação da privacidade do titular dos bens digitais e o direito dos herdeiros ao patrimônio. Muitos ativos digitais

continham informações sensíveis ou íntimas, e o acesso indevido podia configurar violação de direitos de personalidade. Essa situação criava um dilema ético e jurídico, em que tutores precisavam conciliar responsabilidade legal, dever de diligência e respeito à memória póstuma.

A responsabilidade civil do curador, não obstante se assemelhe diretamente ao tutor, também merece atenção. Diferentemente dos bens corpóreos, os ativos digitais eram intangíveis, de difícil valoração e suscetíveis a bloqueios ou à perda definitiva. A administração inadequada, a negligência ou o descumprimento dos termos de uso podiam gerar perdas patrimoniais significativas, configurando dano indenizável. Segundo Silva (2022):

O curador, ao administrar bens digitais, deve atuar com extremo cuidado, observando não apenas a legislação civil aplicável, mas também as normas contratuais das plataformas digitais, sob pena de responder civilmente por perdas e danos decorrentes da inutilização, exclusão ou inacessibilidade de ativos digitais. A inexistência de regulamentação específica aumentava a complexidade e o risco de litígios (Silva, 2022, p. 211).

Problemas de prova da titularidade e da quantificação econômica dos bens digitais agravam ainda mais a situação. Muitos ativos digitais não possuíam documentação formal ou registro oficial, dificultando sua comprovação em juízo e gerando incertezas quanto ao valor do patrimônio. Isso representava um risco concreto de perecimento patrimonial e prejuízo aos herdeiros.

Além dos aspectos patrimoniais, havia implicações psicológicas e existenciais. Perfis em redes sociais, arquivos multimídia e contas de e-mail podiam representar a memória póstuma do titular, sendo tratados pelos herdeiros como elementos de valor sentimental e afetivo. A perda ou bloqueio desses bens podia gerar sofrimento emocional, além de questões jurídicas sobre a tutela da personalidade digital.

A ausência de planejamento sucessório digital era outro desafio relevante. Sem instrumentos que organizem senhas, acessos e instruções expressas sobre a transmissão dos bens digitais, o risco de conflitos familiares aumentava. A jurisprudência brasileira ainda era incipiente e não fornece uniformidade de entendimento, impondo aos tribunais e tutores decisões caso a caso.

A heterogeneidade normativa entre países e plataformas digitais transnacionais criava dificuldades adicionais. Muitos serviços estavam hospedados no exterior e regidos por legislações estrangeiras, limitando a eficácia das decisões judiciais brasileiras e exigindo cooperação internacional para acesso e administração dos bens digitais. Portanto, era evidente a necessidade de políticas públicas

específicas, padronização normativa e orientação jurisprudencial para a sucessão digital.

Como enfatizava Mendes (2021):

A herança digital impunha desafios que vão além do direito civil clássico. É necessário criar mecanismos que permitissem a curadoria segura, o acesso legítimo dos herdeiros e a proteção da memória digital, conciliando direitos patrimoniais, de personalidade e de privacidade. Sem diretrizes claras, o risco de litígios e perda de patrimônio digital persistia, prejudicando famílias e sociedades (Mendes, 2021, p. 145).

Em síntese, este subtema evidenciava que a herança digital exigia uma abordagem crítica e prática, considerando tanto a responsabilidade civil e os riscos patrimoniais quanto os impactos existenciais e jurídicos sobre herdeiros e tutores. A lacuna legislativa brasileira demandava atualização normativa e diretrizes claras para garantir que a transmissão de bens digitais ocorra de forma segura, justa e efetiva.

## RESULTADOS E ANÁLISE DA PESQUISA

A análise desenvolvida ao longo da pesquisa evidenciou que a herança de bens digitais no Brasil se encontra inserida em um cenário de significativa insuficiência normativa, no qual os institutos tradicionais do Direito Civil não conseguem, por si sós, oferecer respostas adequadas às demandas contemporâneas. Os resultados apontam que a ausência de regulamentação específica gera um ambiente de insegurança jurídica, dificultando a atuação de herdeiros, tutores e operadores do direito na administração e transmissão desses ativos.

Verificou-se que a principal lacuna reside na indefinição quanto à natureza jurídica dos bens digitais e à sua efetiva transmissibilidade. A inexistência de classificação normativa clara entre bens patrimoniais e existenciais impacta diretamente o tratamento sucessório, pois nem todos os ativos digitais podem ser automaticamente integrados ao espólio. Essa indefinição gera conflitos interpretativos, especialmente quando há colisão entre direitos da personalidade do falecido e interesses patrimoniais dos herdeiros.

Os resultados também demonstraram que os contratos de uso das plataformas digitais constituem um dos principais entraves à efetividade da sucessão digital. Em muitos casos, tais contratos estabelecem cláusulas de intransferibilidade ou limitam o acesso de terceiros, mesmo após o falecimento do titular. Essa realidade evidencia um conflito entre a autonomia privada das plataformas e o direito sucessório, criando um espaço de tensão jurídica que ainda não foi adequadamente resolvido pelo ordenamento brasileiro.

Outro ponto relevante identificado refere-se às dificuldades técnicas que envolvem o acesso aos bens digitais. Problemas como ausência de senhas, autenticação em múltiplos fatores e sistemas de criptografia tornam, muitas vezes, inviável a recuperação de ativos digitais. Tais barreiras não apenas comprometem a efetividade da herança, mas também podem acarretar perdas patrimoniais irreversíveis, especialmente no caso de criptoativos e contas monetizadas.

No que diz respeito à tutela e à curatela, a pesquisa revelou que os mecanismos jurídicos existentes não estão plenamente preparados para lidar com a complexidade dos bens digitais. A atuação do tutor ou curador passa a envolver riscos adicionais de responsabilização civil, uma vez que a gestão inadequada desses ativos pode resultar em prejuízos econômicos ou violação de direitos da personalidade. A ausência de diretrizes claras amplia a insegurança na tomada de decisões por parte desses agentes.

Nesse contexto, evidencia-se que a atuação do tutor e do curador não pode mais ser orientada exclusivamente pelos parâmetros tradicionais de administração patrimonial, exigindo uma postura técnica ampliada que considere aspectos tecnológicos, contratuais e normativos próprios do ambiente digital.

A ausência de regulamentação específica impõe a esses agentes o dever de interpretar, simultaneamente, normas de direito civil, cláusulas de plataformas digitais e princípios de proteção de dados, o que aumenta significativamente a complexidade de sua atuação. Tal cenário contribui para a ampliação do risco jurídico, uma vez que decisões tomadas sem respaldo normativo claro podem ensejar questionamentos judiciais e eventual responsabilização.

Paralelamente, observa-se que a lacuna normativa fragiliza a previsibilidade das decisões judiciais, fazendo com que a atuação de juízes e operadores do direito se baseie, muitas vezes, em interpretações principiológicas e casuísticas. Essa ausência de uniformidade dificulta a consolidação de entendimentos jurisprudenciais estáveis, o que repercute diretamente na segurança jurídica dos envolvidos. Assim, a necessidade de construção de critérios mais objetivos e diretrizes normativas torna-se essencial para orientar a atuação dos tutores, curadores e herdeiros diante da crescente complexidade da herança digital.

Constatou-se que a dimensão existencial dos bens digitais introduz elementos éticos relevantes na análise jurídica. A preservação da memória, da intimidade e da identidade digital do falecido exige cautela na atuação dos herdeiros, sobretudo quando o acesso a determinados conteúdos pode violar a vontade presumida do

titular. Essa situação reforça a necessidade de um equilíbrio entre o direito à herança e a proteção dos direitos da personalidade post mortem.

A pesquisa também evidenciou que o Brasil se encontra em posição de atraso em relação a outros ordenamentos jurídicos que já desenvolveram legislações específicas sobre herança digital. Experiências internacionais demonstram a importância de normativas claras que definam critérios de acesso, gestão e transmissão de ativos digitais, oferecendo maior segurança jurídica e previsibilidade aos envolvidos. A ausência de instrumentos semelhantes no Brasil limita a efetividade do sistema jurídico nacional nesse campo.

Conclui-se que a herança de bens digitais demanda uma abordagem jurídica inovadora, capaz de integrar princípios do Direito Civil, do Direito Digital e da proteção de dados. Os resultados indicam a necessidade de atualização legislativa, bem como de uma interpretação sistemática das normas existentes, de modo a garantir proteção jurídica efetiva, segurança nas relações sucessórias e respeito à dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa permitiu evidenciar que a herança de bens digitais constitui um dos temas mais desafiadores do Direito contemporâneo, especialmente no contexto brasileiro, marcado por lacunas legislativas e pela rápida evolução tecnológica. A ausência de regulamentação específica compromete a efetividade dos institutos tradicionais do Direito Civil, em especial no que se refere à sucessão hereditária e à tutela, exigindo do intérprete uma atuação mais criativa e principiológica.

Ao longo do estudo, constatou-se que os bens digitais não podem ser tratados de forma homogênea, uma vez que possuem natureza híbrida, envolvendo dimensões patrimoniais e existenciais. Essa característica impõe dificuldades na definição de sua transmissibilidade, sobretudo quando há conflito entre o direito à herança e a proteção dos direitos da personalidade do titular falecido. A falta de critérios normativos claros agrava essa problemática, gerando insegurança jurídica e decisões divergentes.

A análise da legislação vigente demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos relevantes como o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, tais diplomas não foram concebidos para lidar diretamente com a sucessão digital. Sua aplicação, portanto, ocorre de

forma indireta e, muitas vezes, insuficiente, demandando interpretações extensivas e adaptações doutrinárias que nem sempre garantem uniformidade ou previsibilidade.

Outro aspecto relevante refere-se aos limites da tutela e da curatela diante dos bens digitais. A atuação de tutores e curadores revela-se especialmente complexa, pois envolve não apenas a administração patrimonial, mas também a gestão de dados, conteúdos e perfis que podem conter informações sensíveis. A ausência de diretrizes claras amplia os riscos de responsabilização civil e dificulta a tomada de decisões seguras, evidenciando a necessidade de atualização normativa e capacitação técnica desses agentes.

Do ponto de vista prático, verificou-se que os obstáculos tecnológicos, como criptografia, autenticação de múltiplos fatores e restrições contratuais das plataformas, representam barreiras significativas à efetivação da herança digital. Tais dificuldades podem resultar na perda definitiva de ativos, causando prejuízos econômicos e afetivos aos herdeiros, além de comprometer a preservação da memória digital do falecido.

A dimensão ética do tema também se mostrou central. A necessidade de equilibrar o direito dos herdeiros ao patrimônio com a proteção da intimidade, da imagem e da vontade presumida do titular impõe desafios complexos ao Direito. A herança digital, nesse sentido, ultrapassa a lógica puramente patrimonial, exigindo uma abordagem sensível que considere valores existenciais e a dignidade da pessoa humana, inclusive após a morte.

Diante desse cenário, torna-se evidente a urgência de desenvolvimento de um marco regulatório específico para a herança digital no Brasil. A criação de normas claras e objetivas pode contribuir para a redução de conflitos, a proteção dos direitos envolvidos e a promoção de maior segurança jurídica. Além disso, a experiência internacional demonstra que é possível estabelecer diretrizes eficazes para o acesso, a gestão e a transmissão de bens digitais, servindo como referência para o ordenamento brasileiro.

Conclui-se que a herança de bens digitais demanda uma reconfiguração dos paradigmas jurídicos tradicionais, exigindo uma atuação interdisciplinar que integre Direito Civil, Direito Digital, proteção de dados e princípios constitucionais. A evolução normativa e doutrinária nesse campo é imprescindível para que o Direito acompanhe as transformações da sociedade digital, garantindo não apenas a proteção do patrimônio, mas também a preservação da identidade, da memória e da dignidade humana no ambiente virtual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, 2002.

BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. **Regulamenta a guarda e proteção de registros digitais**. Diário Oficial da União, Brasília, 2016.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União, Brasília, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Diário Oficial da União, Brasília, 2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Carolina. **Sucessão digital e direito patrimonial**: perspectivas e lacunas no ordenamento brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SHAPIRO, Andrew. **The Control Revolution**: How the Internet is Putting Individuals in Charge and Changing the World We Know. Nova York: PublicAffairs, 2019.

SILVA, João. **Curatela e bens digitais**: responsabilidade e desafios contemporâneos. São Paulo: RT, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.